

A responsabilização avoenga nos alimentos e a natureza jurídica do chamamento dos avós
para integração da lide

JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA

Docente do Programa de Mestrado em Direito da Unipar.

FÁBIO NOGUEIRA COSTA

Mestre em Direito Processual Civil (Unipar/PR). Professor em Direito Processual Civil pela
Faculdade de Campo Grande. Advogado.

HEITOR MIRANDA GUIMARÃES

Mestre em Direito Processual Civil (Unipar/PR). Professor em Direito Processual Civil pela
UCDB/MS. Advogado.

ÁREA DO DIREITO: Civil; Processual

RESUMO: O artigo analisou a possibilidade da configuração de litisconsórcio passivo necessário ulterior diante de ações de alimentos propostas em desfavor de apenas um dos avós, em que o réu utiliza do chamamento para integrar a lide, dirigido ao terceiro, que se dirige aos avós da outra linhagem, configurando uma modalidade de intervenção provocada de terceiro, que não se amolda, necessariamente à Denúnciação da Lide ou ao Chamamento ao Processo. Destacou-se a necessidade da discussão, visto que a ação de alimentos visa precípua e fundamentalmente resguardar direitos do alimentando e, por essa razão, não seria possível admitir a ação proposta apenas em desfavor de um dos avós, visto que deduzida em desfavor dos dois, inequivocamente, os alimentos alcançados têm valor mais elevado e eficácia. Como fundamento, é preciso identificar o dispositivo final do art. 1.698 do CC/2002 que possibilita aos avós acionados chamar os avós da outra linhagem para integrar a lide, caso não sejam acionados e, por fim, como pano de fundo da Lei de Alimentos que busca preservar o direito do alimentando, estando, pois, tal direito observado com primazia quando a ação for proposta em desfavor de ambos os avós, maternos e paternos, afastando-se a discricionariedade do pai ou mãe, representante do alimentando, ou mesmo, do próprio titular da prestação alimentícia.

PALAVRAS-CHAVE: Responsabilidade avoenga – Chamamento – Litisconsórcio – Denúnciação – Responsabilidade subsidiária.

ABSTRACT: The article discussed the possibility of setting up passive joinder further action on proposed as against only one of the grandparents, where the defendant uses the call to join the addressed to the third, which is aimed at grandparents of the other lineage, setting a mode of intervention caused a third, which is molded not necessarily the denunciation of Deal or Calling Process. We highlight the need for discussion, since the action of foods intended primarily prime value and protect the rights of feeding, and therefore would not be possible to accept the proposed action only as against a grandparent, as deduced from the disadvantage of two Unequivocally, the food has reached the highest value and effectiveness. As a foundation we need to identify the device end of the paper in 1698 that allows grandparents grandparents call triggered the other line to join the fight, if not triggered, and finally, the background of the Food Act that seeks to preserve the right of feeding and is therefore right that observed with priority when the action is brought to the detriment of both grandparents, mother and father, away from the discretion of the parent, representative of the claimant, or of the proprietor of the food supply .

KEYWORDS: Liability Predecessors – Third – Joinder – Denunciation – Liability.

SUMÁRIO: 1. Introdução – 2. A Legislação material – art. 1.698 do CC/2002: 2.1 Natureza jurídica material da responsabilidade avoenga – 3. Aspectos da intervenção de terceiros: 3.1 Chamamento dos avós para integração da lide – 4. Considerações finais – 5. Bibliografia.

1. INTRODUÇÃO

A integração da legislação material e processual é fato inexorável, situação cada vez mais reforçada pela criação de microssistemas e legislações esparsas que trazem em seu texto uma regulamentação própria, conferido direito e disciplinando regras processuais específicas.

Essa tendência legislativa tem seu maior espelho no Código de Defesa do Consumidor que, elevando os direitos consumeristas ao *status* de matéria de ordem pública, além de dispor especificamente sobre rito processual em processos coletivos, criou exceções em matérias até então incontroversas, como por exemplo, o regramento da competência relativa e seu conhecimento.

O presente artigo evidenciará que, embora salutar, nem sempre o tratamento conferido pelo legislador reflete a melhor sistemática, ao contrário, encerram questionamentos que passam a ser discutidos perante o poder judiciário, e reflexamente contribuem para a morosidade do já assoberbado poder judicante.

Nessa esteira, será analisada norma contida no art. 1.698 do CC/2002, que dispõe sobre a responsabilidade avoenga nas ações de alimentos, especificamente sobre a natureza jurídica processual dessa responsabilidade.

Dessa forma, cinge-se o presente ensaio a discorrer sobre a configuração do litisconsórcio necessário nas ações propostas em desfavor dos avós, ou mesmo na eventual possibilidade da formação de instituto alheio à intervenção de terceiros, porém, caracterizado como chamamento de terceiro para integração da lide.

2. A LEGISLAÇÃO MATERIAL – ART. 1.698 DO CC/2002

Notoriamente, a integração e mesmo invasão do direito material no direito processual tornou-se uma constante, situação que se evidencia em exemplos como o tratamento processual conferido ao consumidor pelo próprio Código de Defesa do Consumidor, ao estabelecer em seu art. 6.º a possibilidade de inversão do ônus da prova.

Outro ponto que não se olvida, reside no fato do próprio Código de Processo Civil admitir, com a alteração introduzida pela Lei 11.280/2006, através da modificação inserida no parágrafo único do art. 112, a possibilidade de reconhecimento de ofício de nulidade de cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão.

Na mesma esteira, seguiu-se a alteração introduzida pela norma já declinada, agora relativa ao § 5.º do art. 219 do CPC, o qual possibilitou o reconhecimento de ofício da prescrição, revogando o art. 194 do CC/2002, o qual vedava o reconhecimento de ofício pelo julgador, salvo para proteger incapazes.

Enfim, muitas são as situações que retratam essa nova tendência, que nem sempre mostram o melhor cenário, consoante será evidenciado a seguir.

O Código Civil passa a partir do art. 1.694 a dispor sobre os direitos e deveres relativos aos Alimentos, evidenciando a obrigação alimentar entre parentes e cônjuges, observando as condições, resumidas no binômio possibilidade-necessidade.

Destarte, o legislador, buscando resguardar o direito do alimentando, passa a dispor sobre regra processual, preconizando: Art. 1.698 do CC/2002: “Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide”.

Antes do art. 1.698, o art. 1.697 do *codex* evidencia uma vocação hereditária de responsabilidade, respondendo na ordem, os ascendentes, descendentes e os irmãos, inclusive os unilaterais.

A realidade fenomênica retrata de forma bastante reiterada que os avós são chamados a responder pela obrigação alimentar na falta dos ascendentes, na impossibilidade ou limitação financeira destes ou, ainda, em conjunto com os alimentantes.

2.1 Natureza jurídica material da responsabilidade avoenga

Diante da norma substantiva, é curial destacar a natureza jurídica da responsabilidade avoenga, contorno que pode inequivocamente evidenciar a existência, por exemplo, de eventual chamamento ao processo, caso seja essa considerada solidária a obrigação alimentar em relação aos ascendentes.

Frisa-se que a responsabilidade solidária decorre, consoante disposto no art. 264 do CC/2002,¹ de determinação da lei ou da vontade das partes. Desse modo, afastar a existência da solidariedade da obrigação alimentar não é tarefa das mais difíceis, visto que pela própria natureza do instituto é mais coerente concluir pela existência de uma obrigação divisível, nos exatos termos do disposto no art. 257 do CC/2002,² que retrata com perfeição a matéria debatida, ou seja, a existência de vários devedores em obrigação divisível.

Sobre o tema, Bueno declina: “Ninguém nega, no entanto, que a obrigação de prestar alimentos é obrigação divisível (CC/2002, art. 257; antigo art. 890, CC/1916). (...) Porque basta, a cada um dos coobrigados, pagar consoante sua possibilidade para eximir-se de sua responsabilidade. Rigorosamente falando, o número de cadeias obrigacionais de alimentos varia consoante a necessidade do alimentado e a possibilidade concreta de cada um dos devedores. A solidariedade só não existe diante desta característica da obrigação alimentar” (BUENO, 2004, p. 85).

O texto legal traz implícita a ideia da existência de obrigação subsidiária e complementar, notadamente quando destaca a impossibilidade do parente, primeiro devedor, não suportar totalmente o encargo.

Analisando a vertente, o STJ destacou a existência da natureza subsidiária e complementar da obrigação, conforme já declinado.

¹ Art. 265. A solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes.

² Art. 257. Havendo mais de um devedor ou mais de um credor em obrigação divisível, esta presume-se dividida em tantas obrigações, iguais e distintas, quantos os credores ou devedores.

“Ementa – Civil. Alimentos. Responsabilidade dos avós. Obrigação complementar e sucessiva. Litisconsórcio. Solidariedade. Ausência.

“1 – A obrigação alimentar não tem caráter de solidariedade, no sentido que ‘sendo várias pessoas obrigadas a prestar alimentos todos devem concorrer na proporção dos respectivos recursos’.

“2 – O demandado, no entanto, terá direito de chamar ao processo os corresponsáveis da obrigação alimentar, caso não consiga suportar sozinho o encargo, para que se defina quanto caberá a cada um contribuir de acordo com as suas possibilidades financeiras.

“3 – Neste contexto, à luz do novo Código Civil, frustrada a obrigação alimentar principal, de responsabilidade dos pais, a obrigação subsidiária deve ser diluída entre os avós paternos e maternos na medida de seus recursos, diante de sua divisibilidade e possibilidade de fracionamento. A necessidade alimentar não deve ser pautada por quem paga, mas sim por quem recebe, representando para o alimentado maior provisionamento tantos quantos coobrigados houver no polo passivo da demanda.

“4 – Recurso especial conhecido e provido” (STJ, REsp 658139/RS, REsp. 2004/0063876-0, 4.^a T., j. 11.10.2005, rel. Min. Fernando Gonçalves (1107), *DJ* 13.03.2006, p. 326, *RBDF* vol. 37, p. 90, *RSTJ* vol. 201, p. 474).

Neste mesmo sentido, o STJ manifestou seu entendimento, consoante se espousa abaixo:

“Ementa – Recurso especial. Direito civil. Família. Alimentos. Responsabilidade dos avós. Complementar. Reexame de provas. – A responsabilidade dos avós de prestar alimentos aos netos não é apenas sucessiva, mas também complementar, quando demonstrada a insuficiência de recursos do genitor. – Tendo o Tribunal de origem reconhecido a possibilidade econômica do avô e a insuficiência de recursos do genitor, inviável a modificação da conclusão do acórdão recorrido, pois implicaria em revolvimento do conjunto fático-probatório. Recurso especial não conhecido” (STJ, REsp 579385/SP, REsp 2003/0137926-5, 3.^a T., j. 26.08.2004, rel. Min. Nancy Andrichi (1118), *DJ* 04.10.2004, p. 291, *RNDJ* vol. 62, p. 119, *RSTJ* vol. 187, p. 323).

Conforme se vislumbra dos julgados acima, tem-se mantido o entendimento de que aos avós também pode ser imposta a responsabilidade de prestar alimentos aos netos, como também, que tal responsabilidade é de natureza sucessiva e complementar, necessitando, para isso, que o alimentando demonstre a insuficiência de recursos do genitor alimentante.

É preciso, além de se verificar a insuficiência de recursos do alimentante, que o juiz, ao analisar o caso concreto, sopesse as provas contidas nos autos de modo a também reconhecer a

possibilidade econômica do avô, o que, aliás, em respeito ao princípio do devido processo legal e do contraditório, deverá se fazer pelas vias próprias.

Segundo preconiza a jurisprudência gaúcha, inexistente solidariedade entre os alimentantes, tratando-se de mero litisconsórcio passivo facultativo, valendo transcrever parte do teor do julgado que Nery (2009, p. 1190) menciona: “Alimentos. Obrigação avoenga. Inexistência de solidariedade entre os alimentantes. Litisconsórcio passivo facultativo. Inexistente solidariedade entre os alimentantes, (a) uma vez que esta não se presume, mas resulta de lei ou vontade das partes; (b) e porque cada alimentante é obrigado no limite de suas possibilidades. (...) O alimentando tem a poção de escolher contra quem demandar, ficando o alimentante obrigado no limite de suas possibilidades. Não existe, assim, litisconsórcio necessário (...)”.

Nery (2009, p. 1190) ainda ressalta que “(...) todos os que mantêm laços de família em linha reta, quaisquer que sejam as causas do vínculo (biológico, civil, afetivo), respondem de maneira própria e direta, ou sucessiva, ou complementar, na prestação de alimentos de quem deles necessitar”. Significa dizer que os avós estão sujeitos e diretamente vinculados a tal situação jurídica.

Segundo a jurisprudência pátria, ainda se observa:

“Civil. Família. Alimentos. Responsabilidade complementar dos avós. Não é só e só porque o pai deixa de adimplir a obrigação alimentar devida aos seus filhos que sobre os avós (pais do alimentante originário) deve recair a responsabilidade pelo seu cumprimento integral, na mesma quantificação da pensão devida pelo pai. Os avós podem ser instados a pagar alimentos aos netos por obrigação própria, complementar e/ou sucessiva, mas não solidária. *Na hipótese de alimentos complementares, tal como no caso, a obrigação de prestá-los se dilui entre todos os avós, paternos e maternos, associada à responsabilidade primária dos pais de alimentarem os seus filhos.* Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, para reduzir a pensão em 50% do que foi arbitrado pela Corte de origem” (STJ, REsp. 366837/RJ, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ 22.09.2003) (destacou-se).

Neste mesmo sentido, ainda se complementa:

“Civil. Alimentos. Responsabilidade dos avós. Alimentos provisórios. Termo final. Trânsito em julgado. 1. A orientação pretoriana é no sentido de que havendo fixação de alimentos provisórios, na forma do disposto no art. 13, § 3.º, da Lei 5.478/1968, serão eles devidos até decisão final (trânsito em julgado). 2. *A responsabilidade dos avós quantos aos alimentos é complementar e deve ser diluída entre todos eles (paternos e maternos).* 3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para estabelecer que, até o trânsito em julgado, o pensionamento deverá ser no valor estabelecido provisoriamente, reduzido em 50%

(cinquenta por cento) o quantitativo estabelecido em definitivo” (REsp. 401484/PB, rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 20.10.2003) (destacou-se).

O que se pode constatar, portanto, com relação à natureza da responsabilidade dos avós quantos aos alimentos, verifica-se que esta é complementar e deve ser diluída entre todos os avós paternos e maternos, em igualdade de condições, ou percentuais.

De igual modo é abalizada doutrina de Pontes de Miranda: “Por isso que os ascendentes de um mesmo grau são obrigados em conjunto, a ação de alimentos deve ser exercida contra todos, e a quota alimentar é fixada de acordo com os recursos dos alimentantes e as necessidades do alimentário. *Assim, intentada a ação, o ascendente (avô, bisavô etc.; avó, bisavó etc.) pode opor que não foram chamados a prestar alimentos os outros ascendentes do mesmo grau*” (2000, p. 278) (destacou-se).

Em contrapartida, Dias (2009, p. 462) leciona que “(...) a divisibilidade do dever de alimentos não desconfigura a natureza solidária da obrigação, que tem o intuito de não deixar desatendido quem não dispõe de condições de se manter. Por isso, são obrigados cônjuges, companheiros, pais, filhos, parentes (...)”.

Ao que afirma a autora, haveria então solidariedade passiva entre os parentes consanguíneos, bem como, pairaria sobre a relação jurídica a sucessividade na escolha dos alimentantes e a individualização do encargo de cada um deles, contrariando, assim, a máxima regra material que prevê que a solidariedade decorre de lei ou da relação obrigacional, não podendo ser presumida.

Mais especificamente em relação à obrigação dos avós, Dias afirma que “(...) proposta a ação contra um dos parentes, autoriza a lei que os demais obrigados sejam chamados a integrar a lide (CC/2002, 1.698)”, todavia, a autora acredita haver solidariedade entre os pais e demais parentes, em razão do advento do Estatuto do Idoso,³ o que não se acredita, já que, repisa-se, não há norma prevendo expressamente a solidariedade para os alimentos em geral, mormente se conduz ao entendimento da quotização da obrigação alimentar (2009, p. 506).

Ainda segundo a autora, “(...) promovida a ação de alimentos contra o ex-cônjuge, este não pode chamar à lide a mãe do autor. Proposta a ação contra o pai, este não pode querer trazer à demanda o seu pai, ou seja, o avô do alimentado. (...) No máximo, poderá pretender que venham integrar a ação os avós de outra linhagem (2009, p. 507).

Neste aspecto, parece correto o entendimento de que sendo proposta a ação pelo neto contra o avô paterno, este possa chamar à demanda os avós maternos, desde que se demonstre na

³ Art. 12, Lei 10.741/2003: “A obrigação alimentar é solidária, podendo o idoso optar entre os prestadores”.

instrução processual a possibilidade de atender aos alimentos e desde que estes últimos já não estejam auxiliando o neto.

O que se deve observar, *in casu*, é que a responsabilidade que se abstrai dos argumentos acima é aquela tida entre os avós para com o alimentando. Porém, o entendimento dos articulistas paira sobre a obrigatoriedade de, havendo o chamamento para integrar a lide, por exemplo, dos avós paternos, que também sejam chamados os avós maternos, por se tratar de litisconsórcio passivo necessário e não facultativo.

3. ASPECTOS DA INTERVENÇÃO DE TERCEIROS

A via adequada para se responsabilizar os avós pelo pagamento dos alimentos é a própria ação de alimentos, a qual pode “ser intentada contra o pai e simultaneamente contra os avós”, considerando Nery (2009, p. 1190) que a responsabilidade dos avós é subsidiária e complementar, podendo ser exigida após esgotadas as possibilidades de recebimento diretamente dos pais.

Pontes de Miranda comenta que os litisconsórcios e a intervenção de terceiros acabaram por ter tratamento distinto pelo legislador pátrio, no que tange à sua ordem metodológica dentro do Código de Processo Civil, mesmo sendo correlatos. Afirma que “(...) o legislador levou em conta, para a tratção em conjunto, foram os elementos provocativo e opoencial, em lugar do elemento consorciante, ou simplesmente de ajuda e espectração de efeitos transdecisionais, que foram objeto do Capítulo V sobre o litisconsórcio e a assistência” (1997, p. 81).

FUX aduz que são terceiros: “(...) pessoas suscetíveis de ser atingidas pelas decisões judiciais, e que originariamente não figuravam como partes do processo, possam ingressar nele. O ordenamento lhes possibilita o ingresso, até porque a coisa julgada, antes da sua formação, é antecedida por uma profunda obediência ao contraditório. Atingir terceiros com decisões judiciais, sem ao menos deferir-lhes a oportunidade de impugnar, falar, provar, encerraria um rompimento abominável do contraditório” (FUX, 1990, p. 4).

Ditado pela necessidade de complementar-se a regra dos limites subjetivos da coisa julgada e pelo princípio da economia processual, o instituto da intervenção de terceiros permite às pessoas “interessadas”, no sentido lato do vocábulo, participarem ou serem chamadas a participar do processo das partes originárias (FUX, 1990, p. 5).

Não divergem os autores quando dispõem que a intervenção tem lugar à parte que objetiva o direito de regresso em face do terceiro, quando sucumbir, resguardando seu direito material já consolidado ou, ainda, visando discutir sua relação jurídica dentro do processo principal, nele interferindo diretamente no pedido mediato.

Dinamarco ainda traz ilustração acerca da figura do terceiro no processo: “As múltiplas situações em que no cotidiano da vida as pessoas e suas próprias relações jurídicas se entrelaçam com outras pessoas e com outras relações revelam a existência de pelo menos duas classes de terceiros em relação ao objeto do processo e, por consequência, em relação aos efeitos que a sentença de mérito produzirá e à coisa julgada da qual se revestirá: a) ‘o terceiro que é sujeito de uma relação compatível na prática com a decisão pronunciada entre as partes, mas que dela pode receber um prejuízo de fato’; b) ‘o terceiro que é sujeito de uma relação na prática incompatível com a decisão’. Os primeiros são terceiros juridicamente indiferentes; os últimos, juridicamente interessados (Liebman). A essas pode-se acrescentar a categoria infinita dos terceiros que até mesmo de fato são indiferentes em face do processo), e dos seus resultados” (2000, p. 19).

Vale transcrever, ainda, a lição que Fux preleciona sobre a participação de terceiros em processo alheio, *verbis*: “A expressão utilizada ‘terceiros que participem ou sejam chamados a participar’ tem uma razão de ser específica. É que esses terceiros podem ingressar no processo *sponte sua* ou serem convocados através do ato formal da citação. Nessa última hipótese, em contraposição ao ingresso voluntário, fala-se em ingresso forçado ou *intervenção coacta* do terceiro. Em alguns casos, a intromissão formal faz-se, até mesmo, contra sua vontade. Mas, ainda assim, como lhe foi conferida oportunidade de se manifestar, a decisão judicial irá atingi-lo, qualquer que seja a sua natureza. Isto porque a parte originária é aquela que pede em seu próprio nome ou em cujo nome é pedida a atuação da vontade da lei, e aquela em face de quem essa atuação é pedida. O mesmo ocorre com o terceiro que, intervindo, pedirá ou sujeitar-se-á à vontade da lei, postulada por quem o convocou(...)” (FUX, 1990, p. 6).

Fux (1990, p. 6) define terceiros como: “(...) aqueles que, sendo pessoas estranhas à relação de direito material deduzida em juízo e à relação processual já constituída, mas que àquela se ligam intimamente, intervêm no processo sobre a mesma relação, a fim de defender interesses próprios”.

Cumprido aduzir, desde já, que o objeto dos articulistas não é nem será o esgotamento da pesquisa jurídica sobre o instituto da intervenção de terceiros, tratando-se de breve esboço para elucidar a problemática principal, a qual versa sobre a participação provocada dos avós em processo judicial no qual se discute o direito a alimentos, sob uma égide crítica e desprendida de dogmatismo.

Ainda sobre o tema, Dinamarco afirma: “Em outras situações, à própria parte convém a integração de algum terceiro à relação processual, com o fito de extrair do processo uma utilidade maior. Trata-se das hipóteses enquadráveis na categoria da intervenção provocada,

ou coacta, que no direito brasileiro abrange a denunciação da lide, o chamamento ao processo e a nomeação à autoria (arts. 62-80)” (2000, p. 21).

Para que o terceiro venha a participar da lide, intervindo nesta como tal, é preciso observar que “(...) o ingresso do terceiro no processo pode dar-se por sua iniciativa própria, ou por provocação de uma das partes originárias (...)”, assim, “(...) quando o terceiro ingressa por sua livre iniciativa, diz-se que a intervenção é voluntária” (FUX, 1990, p. 7).

Segundo a definição de Pontes de Miranda, a intervenção suscitada pelo terceiro é denominada voluntária ou autovoluntária, tendo caráter de voluntariedade alheia quando uma das partes provocar a intervenção (1997, p. 81).

Fux elucida que “a intervenção voluntária admite como espécies as seguintes figuras: assistência, oposição e recurso do terceiro prejudicado”. Nesse mesmo sentido, entende que “a intervenção forçada, como gênero, comporta as seguintes espécies: nomeação à autoria, denunciação da lide, chamamento ao processo e intervenção *iussu iudicis*”. Nas hipóteses em que integra a relação processual, forçadamente, através da citação, denomina-se intervenção forçada ou coacta (FUX, 1990, p. 7).

Acerca da intervenção determinada pelo juiz, Attardi leciona: “L’art. 269 (...) dopo aver disposto, al primo comma, che, all’ chiamata di un terzo a norma dell’art. 106, la parte provveda mediante citazione a comparire nell’udienza fissata dal giudice istruttore, osservati i termini dell’art. 163-bis – detta, e lo si è visto, una disciplina diversa per il convenuto e per l’attore” (1991, p. 109).

Um ponto pertinente que não pode ser olvidado nessa análise, trata-se da intervenção que ocorre visando à discussão da relação jurídica do terceiro, seja o ingresso de forma voluntária, seja de modo forçado, o terceiro assumirá a posição jurídica de parte principal adversa a um ou a ambos os sujeitos parciais principais do processo, como ocorre na nomeação, no chamamento e na denunciação, casos de intervenção forçada, ou mesmo, nas situações de intervenção voluntária, como na oposição e assistência litisconsorcial (FUX, 1990, p. 8).

Não implica intervenção de terceiro a determinação do juiz, pendente o processo, para que sejam citados litisconsortes necessários (CPC, art. 47, parágrafo único), pois tais pessoas realmente são *partes originárias*, cuja citação o autor *deveria* ter requerido na petição inicial (CARNEIRO, 1998, p. 48).

Sobre a obrigatoriedade da parte chamar o terceiro (avós) para integrar a lide, Pisani menciona: “(...) in via preliminare è da osservare che, sai nell’ ipotesi disciplinata dall’art. 107, sai in quella disciplinata dall’art. 106, la chiamata in causa del terzo è sempre un atto cui provvede una delle parti originarie attraverso la forma della citazione (...)” (1999, p. 406).

Em todas essas situações, o terceiro que ingressa na lide alheia, tendo sido forçado ou não, participará do processo como sujeito parcial e diretamente interessado na solução do conflito, sobre o qual pairarão os efeitos da sentença de mérito e da coisa julgada, pois a intervenção estará, também, sob a competência do mesmo juiz da causa principal.

3.1 Chamamento dos avós para integração da lide

Podendo ser atribuído aos avós o ônus de arcar com o pagamento dos alimentos, quando comprovada a insuficiência ou impossibilidade dos pais suprirem com tal obrigação, conforme acima demonstrado, é imperioso considerar que ambos os avós, paternos e maternos, sejam compelidos a responder a ação como réus, ou seja, ambos no polo passivo da ação, em litisconsórcio.

O que se tem guardado entre a doutrina e jurisprudência é que a obrigação de suprir com o pagamento de alimentos, decorrente do vínculo de parentesco ou afetivo, nasce do espírito de solidariedade que cerca as famílias.

Afirma Cahali, sobre alimentos entre parentes que: “A obrigação de alimentos fundada no *jus sanguinis* repousa sobre o vínculo de solidariedade humana que une os membros do agrupamento familiar e sobre a comunidade de interesses, impondo aos que pertencem ao mesmo grupo o dever recíproco de socorro” (2006, p. 468).

Partindo dessa premissa, vê-se que o legislador agiu acertadamente ao fazer menção no art. 1.696 do CC/2002 que o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros, aplicando-se, portanto, na falta dos pais aos avós o dever de suprir com os alimentos.

O entendimento de Cahali, que se ousa discordar, tem o seguinte norte:

“(…)

“A questão, porém, não se resolve com esta simplicidade, diante daquelas hipóteses de ajuizamento da ação desde logo contra o ascendente sucessivo na ordem, com ou sem o chamamento para integração da lide pelo ascendente de grau anterior (em geral os pais).

“Ajuizada a ação contra o ascendente mais próximo, incontroversa é a ausência de direito deste de trazer para a lide ascendentes de grau mais remoto; como também não lhe assiste o direito de impor ao reclamante um litisconsórcio, com a denúncia ou o chamamento de outros coobrigados do mesmo grau (...), para a assunção da responsabilidade conjunta pelos alimentos.

(…)” (2006, p. 477).

E Cahali ainda assevera que “(...) conforme se viu (...), não havia previsão legal para esta faculdade da defesa, assegurando-se apenas ao autor a instauração de um litisconsórcio facultativo impróprio no polo passivo, com o ajuizamento da ação alimentar contra todos os coobrigados da mesma classe” (2006, p. 477).

Segundo o entendimento esposado por Cahali, a integração da lide pelos avós, paternos e maternos, deve ocorrer *ab initio litis*, ou seja, desde o início da ação o autor já deve fazer constar em sua petição inicial o pedido de alimentos em face de ambos os avós, paternos e maternos, tendo em vista que, citados apenas os avós paternos, por exemplo, estes não poderiam chamar para integrar a lide os avós maternos, eis que os réus já citados (avós paternos) responderiam somente por sua cota, por se tratar de obrigação divisível e, portanto, não solidária.

Acompanha-se, aqui, a orientação deixada por Pontes de Miranda (2000, p. 231), que preconiza que todos os ascendentes de um mesmo grau são obrigados em conjunto, e a quota alimentar é fixada de acordo com os recursos dos alimentantes e as necessidades do alimentário, cabendo ao ascendente já citado chamar os demais ascendentes (avós) ainda não citados para integrar a lide.

Sobre esse litisconsórcio, Pontes de Miranda (1997, p. 17) ainda explica que: “(...) preferiu-se considerar necessários todos os litisconsórcios baseados na comunhão de direitos e obrigações. Quer dizer que a lei processual considera-os indispensáveis sempre que a pretensão dos litisconsortes ou contra os litisconsortes se funda na mesma relação jurídica. O direito material, portanto, é que mostra a comunhão de direitos e obrigações (...)”.

Daí porque se o autor, alimentando, em razão da impossibilidade do pai prover os alimentos, não poderia promover ação em face somente dos avós paternos, mas, sim, também em face dos avós maternos, pois a imposição de tal ônus somente a um ramo de ascendentes não parece lógica, inclusive para efeitos práticos e de economia processual.

Sobre esses aspectos, Teixeira Filho (1993, p. 88) leciona que “(...) não há dúvida de que o litisconsórcio tem na economia e na harmonia mencionadas as suas razões ontológicas. Isto não quer dizer que esses dois princípios estejam sempre presentes nos diversos regimes litisconsorciais e sim que haverá preponderância, ora de um, ora de outro, conforme seja a modalidade litisconsorcial que se examine”.

Significa afirmar que o litisconsórcio necessário a ser estabelecido entre os avós paternos e maternos no polo passivo da ação impescinde ser também unitário, pois o juiz poderá decidir de modo diverso ao fazer menção acerca do percentual a ser suportado pelos avós.

Aventa-se a hipótese dos avós paternos terem renda mensal de vinte salários mínimos, todavia, os avós maternos possuem renda de somente cinco salários mínimos. Assim, caso o juiz venha a reconhecer o direito, ainda que complementar, do alimentando perceber alimentos de ambos os avós, poderá arbitrar em percentual de salário mínimo, ou seja, caso arbitre o montante de 30% dos rendimentos brutos, os avós paternos e maternos arcarão, cada qual, com o mesmo percentual, adequado aos seus rendimentos e proporcionais às suas cotas. Mas tal situação mostra-se pertinente se, repisa-se, o alimentando vier a promover ação em face de ambos os avós, paternos e maternos. Caso contrário, aqueles preteridos poderão ser chamados para integrar a lide pelos avós já citados, em razão da natureza de litisconsórcio necessário que paira sobre ambos.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

No presente ensaio demonstrou-se que, atualmente, os ditames materiais têm influenciado de sobremaneira as disposições e procedimentos processuais judiciais, o que se percebe como fenômeno recorrente no âmbito do direito civil, mais especificamente, no direito de família, no que tange ao dever do pagamento de alimentos.

Como se vislumbra da previsão infraconstitucional consubstanciada no art. 1.694 do CC/2002, os direitos e deveres inerentes ao pagamento dos alimentos lastreados na relação familiar, o que expõe a obrigação alimentar entre parentes em linha reta, observando as condições resumidas no binômio possibilidade-necessidade, bem como, no princípio da dignidade da pessoa humana e no mínimo existencial para sobrevivência.

Desse modo, o advento dos arts. 1.698 e 1.697, do CC/2002 trouxe ao ordenamento jurídico a atual vocação hereditária de responsabilidade alimentar, onde os ascendentes, descendentes e os irmãos, inclusive os unilaterais responderão pelos alimentos, cada um na sua ordem, como também, o chamamento dos avós para responderem pela obrigação alimentar na falta dos ascendentes, na impossibilidade ou limitação financeira destes ou, ainda, em conjunto com os alimentantes.

No que tange à natureza da responsabilidade avoenga, admitir-se que aos avós seja imposta a responsabilidade de prestar alimentos aos netos é de natureza sucessiva e complementar, e não solidária, necessitando, para isso, que o alimentando demonstre a insuficiência de recursos do genitor alimentante, a ser feita por meio da instrução probatória judicial.

Não se trata, aqui, de responsabilidade solidária, pois a solidariedade obrigacional não poderá ser presumida, pois decorre de disposição legal ou de força de vontade das partes, sendo que todos os que mantêm laços de família em linha reta, independentemente do vínculo existente,

respondem de maneira própria e direta, ou sucessiva, ou complementar, na prestação de alimentos de quem deles necessitar.

Quanto à participação dos avós não citados na ação de alimentos, essa não se pode entender que se dê por intervenção de terceiros, que é instituto que existe para garantir, dentre outros aspectos, a manutenção dos direitos materiais de pessoas que não se encontram ou não foram citadas para estar na lide, considerando-se estranhos ao processo, mas, que por razões de ordem legal ou negocial necessitam adentrar ao feito principal para verem resguardadas suas pretensões, ou, ainda, são trazidas pela própria parte, autor ou réu, de forma provocada, quando se buscar imputar determinada responsabilidade àquele que não se encontra imbuído na relação jurídica processual.

Via de regra, o alimentando pode propor a ação de alimentos diretamente em face do pai e dos avós paternos, ou, alternativamente, o alimentante mover em face do pai, o qual demonstrando não ter condições de suprir com o pagamento total dos alimentos, permitirá ao autor pedir a citação dos avós paternos para responderem complementarmente, os quais, citados, ainda vislumbrará o fato de pedir sejam chamados para integrar a lide os avós da outra linhagem, por não ser justo onerar tão somente os primeiros réus.

Defende-se a ideia da participação obrigatória dos avós paternos e maternos como réus na ação de alimentos, o que se justifica pela economia e efetividade processual, pois em uma mesma lide o autor obterá o resultado prático pretendido em face de ambos os avós, de forma proporcional, de acordo com a possibilidade de pagamento de cada um, ou seja, os avós cumprirão com o pagamento dos alimentos calculados sobre percentual de seus rendimentos.

Portanto, ainda que não previsto no ordenamento jurídico processual, notadamente nas hipóteses de intervenção de terceiros, também não se tratando de responsabilidade solidária, mas de litisconsórcio passivo necessário simples, o alimentando deverá propor ação em face de ambos os avós, paternos e maternos. Todavia, não seguindo essa disposição, os avós de uma linhagem, citados em ação de alimentos, poderão pedir o chamamento dos avós da outra linhagem para integrar a lide, o que, ainda, por ser litisconsórcio necessário, deverá ser determinado de ofício pelo próprio juiz.

5. BIBLIOGRAFIA

ATTARDI, A. *Lê nuove disposizioni sul processo civile: e il progetto del senato sul giudice di pace*. Padova: Cedam, 1991.

CAHALI, Y. S. *Dos alimentos*. 5. ed. São Paulo: Ed. RT, 2006.

CARNEIRO, A. G. *Intervenção de terceiros*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

- _____. *Intervenção de terceiros*. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- DIAS, M. B. *Manual de direito das famílias*. 5. ed. São Paulo: Ed. RT, 2009.
- DINAMARCO, C. R. *Intervenção de terceiros*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.
- FUX, L. *Intervenção de terceiros: aspectos do instituto*. São Paulo: Saraiva, 1990.
- MIRANDA, F. C. P. de. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Atual. Sergio Bermudes. Rio de Janeiro: Forense, 1997. t. II, arts. 46 a 153, 3.
- _____. *Tratado de direito privado*. Atual. Vilson Rodrigues Alves. Campinas: Bookseller, 2000. t. 10.
- NERY JR., N.; NERY, R. M. de. *Código Civil comentado*. 7. ed. São Paulo: Ed. RT, 2009.
- PISANI, A. P. *Lezioni di diritto processuale civile*. 3. ed. Napoli: Jovene, 1999.
- TEIXEIRA FILHO, M. A. *Litisconsórcio, assistência e intervenção de terceiros no processo do trabalho: oposição, nomeação à autoria, denúncia da lide, chamamento de processo*. 2. ed. São Paulo: Ed. LTr, 1993.
- WAMBIER, T. A. A.; DIDIER JR., F. *Aspectos polêmicos e atuais sobre os terceiros no processo civil e assuntos afins*. São Paulo: Ed. RT, 2004.